

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

70

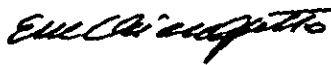
PROCESSO Nº : 10580-001852/90.97
SESSÃO DE : 26 setembro de 1996.
ACÓRDÃO : 302-33.401
RECURSO Nº : 115.369
RECORRENTE : POLICARBONATOS DO BRASIL S/A.
RECORRIDA : DRF-SALVADOR/BA

NULIDADE DE DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. É nula a Decisão que não enfrenta os argumentos de defesa do sujeito passivo e não explicita, claramente, as partes do crédito tributário lançado que foram exoneradas e mantidas, caracterizando o prejuízo ao contribuinte na elaboração de seu Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de setembro de 1996.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.
RELATOR



Ricardo Luz de Barros Barreto
Presidente da Fazenda Nacional

VISTA EM

29 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10580-001852/90-97
RECURSO Nº. : 115.369
SESSÃO DE : 26/09/96
ACÓRDÃO Nº. : 302-33.401
RECORRENTE : POLICARBONATOS DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF-SALVADOR/BA
RELATO CONS. : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

O Processo retorna a esta Câmara por onde já tramitou por duas vezes, sendo que na primeira, em 24/06/93, foi convertido o julgamento em diligência à repartição aduaneira de origem, através da Resolução nº. 302-689, objetivando a apuração da tempestividade do Recurso, o que foi confirmado. Posteriormente, em sessão de 22/02/95, pelo Acórdão nº. 302-32.944, foi anulado o processo, a partir da Decisão de 1ª. instância, então proferida pela DRF/Salvador, inclusive, propiciando a emissão de uma outra, agora pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, assim como também um novo Recurso a este Conselho.

O fato que originou a atuação de que se trata está assim descrito no verso do Auto de Infração de fls. 01:

"Verifiquei que em relação às DIs (Declarações de Importações) números 000194 de 29/02/88 e 000488 de 24/05/88 a interessada beneficiou-se da alíquota reduzida de 30% ao invés de 45% conforme TAB, sem contudo cumprir o disposto no item 12/1/5/3 do comunicado CACEX nº 133 de 20/06/85 tendo transportado a mercadoria em navio de bandeira estrangeira. Quanto às DIs nºs 000357 de 11/04/88, 000532 de 08/06/88 e 000622 de 05/07/88 houve omissão da base de cálculo do valor correspondente às importâncias pagas a título de aluguel, de Izotanks, em importância de US\$ 2.000,00 cada, contrariando o disposto no Dec. 92930, art. 8º, que ratificou o Acordo Internacional de Valoração Aduaneira."

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10580-001852/90-97

RECURSO Nº. : 115.369

ACÓRDÃO Nº. : 302- 33.401

O crédito tributário lançado através do Auto de Infração de fls. 01 consiste de: Imposto de Importação; Multa do art. 524, § único, do Regulamento Aduaneiro (100% = falsa declaração); Multa de Mora (20% = art. 67, da lei nº. 7799), atualização monetária e juros de mora.

Em sua Impugnação tempestiva alegou a Autuada, preliminarmente, a incorreção na capitulação da multa de 20% - art. 67 da Lei 7799 - , entendendo que houve enquadramento em determinada disposição legal divergente da descrição do fato.

Com relação ao mérito, reporta-se, primeiramente, à questão da perda do benefício de redução da alíquota, em virtude do não transporte de mercadorias em navio de bandeira brasileira, alegando que o Autuante ignorou os "Cargo Waivers" ou Liberações de Carga apresentadas por ocasião dos respectivos Despachos Aduaneiros.

Impugna também a alegada incorreção da base de cálculo dos tributos, por não ter incluído no cálculo o valor do aluguel de "isotanks", no valor de US\$ 2,000.00.

Sobre esse ponto, invoca as disposições do Decreto nº. 92930/86, que se refere ao Acordo de Valoração Aduaneiro, dizendo que o art. 1º. delimita o valor ao preço efetivamente pago pelas mercadorias em uma venda para exportação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8º, o qual não inclui o aluguel de "isotanks" ou "container" pago a terceiros, não podendo, assim, ser considerado preço de importação.

Reproduz, a propósito, o texto do item 4, do referido art. 8º, que diz: "Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar, se não estiver previsto neste Artigo".

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10580-001852/90-97

RECURSO Nº. : 115.369

ACÓRDÃO Nº. : 302- 33.401

Diz também a Autuada que o pagamento do aluguel dos "isotanks" foi feito através de Contrato de Câmbio (Transferências Financeiras para o Exterior), cujas cópias foram juntadas; Que tal Contrato de Câmbio é presunção legal de pagamento no país e não no exterior, diferentemente do sentido que teve o Decreto nº. 92.930/86, que trata da Valoração Aduaneira no Exterior; Que se impostos poderiam incidir naquela operação eram o I.O.F. e o I.R., que foram devidamente pagos.

Em Decisão de lavra da DRJ/Salvador, objeto do Recurso ora em exame, manifestou-se a Autoridade julgadora, primeiramente em relação à reclamação da autuada a respeito do incorreto enquadramento da multa de mora, assim enfatizando:

"Preliminarmente, cabe esclarecer que assiste razão ao impugnante no tocante ao enquadramento incorreto da multa de mora, constante do quadro 6 da fl. 01 do auto de infração em apreço, cujo reenquadramento foi sobrestado tendo em vista a improcedência da exigência quanto ao mérito, uma vez que foi comprovada, em diligência, que a Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM autorizou o transporte das mercadorias em navios de bandeira estrangeira, conforme liberações de carga nºs. 88/0814 e 88/0101 (fls. 88/92), referente às DI's nºs. 000194 e 000488, respectivamente, nos termos do parágrafo 4º, inciso III, do art. 217 do R.A, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85."

No que concerne a argumentação de que o preço pago pelo aluguel dos "isotanks" (embalagens) para transporte da mercadoria envolvida não deve integrar a base de calculo, a Autoridade recorrida refutou as alegações da Defendente.

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10580-001852/90-97

RECURSO Nº. : 115.369

ACÓRDÃO Nº. : 302- 33.401

Assevera o I.Julgador que o valor desse aluguel deve ser incluído na base de cálculo do imposto de importação uma vez que o Acordo sobre Valoração Aduaneira, em seu art. 8º, 1, a, ii, promulgado pelo Dec. nº. 92.930/86, estabelece que os custos das embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadoria, devem ser acrescidos ao preço efetivamente pago.

Ressalta que a embalagem deve formar um todo com a mercadoria, o que não significa ser uno e indivisível como ela. Sem o "isotank" não havia possibilidade do produto ser transportado. As características do produto exige o transporte nesse recipiente/embalagem, conforme assertiva do próprio importador em diversos documentos que instruíram este processo, então eles formam um todo, porquanto só pode ser retirado desta embalagem para uma outra com idênticas normas de segurança, como ocorreu após o desembaraço das mercadorias, haja vista que os tanques foram alugados.

Concluiu a Autoridade singular por julgar a ação fiscal procedente, em parte, mantendo apenas a exigência do imposto de importação no valor de 94,26 BTNF, conforme demonstrativo às fls. 141 dos autos, acrescido das cominações legais cabíveis.

A Decisão singular, de fls.170/173, está assim ementada:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Na determinação do valor aduaneiro pelo primeiro método, os custos de embalar deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar, desde que sejam baseados em dados objetivos e quantificáveis e suportados pelo importador, e na medida em que ainda não estejam incluídos no referido preço (art. 1º e 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº. 92.930/85).

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10580-001852/90-97

RECURSO Nº. : 115.369

ACÓRDÃO Nº. : 302- 33.401

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE

Da Decisão em questão ficou claro que foram canceladas as exigências relacionadas com as D.I.s n.ºs. 000194/88 e 000488/88, inclusive a multa de mora erroneamente lançada no Auto de Infração de fls. 01, como capitulada no art. 67, da Lei n.º. 7799.

Não restou claro, entretanto, a exclusão da penalidade prevista no art. 524, § único, do Regulamento Aduaneiro, que diz respeito à falsa declaração correspondente ao valor da mercadoria.

Com guarda de prazo recorre a Autuada a este Colegiado, pleiteando a reforma da Decisão "a quo".

Inicia alegando que tal Decisão ainda está confusa, pois que a mesma exonera o contribuinte de uma parte do crédito tributário mas não explicita, com clareza, que parte é essa.

Quanto ao mérito, insurge-se, inicialmente, contra a aplicação da penalidade prevista no art. 524, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, que entende totalmente descabida no presente caso.

Assevera que a "falsa declaração" exige a inequívoca demonstração de fraude, o que restou incomprovado pela peça fiscal e mesmo pelo "decisum" ora recorrido. Trata-se de infração dolosa.

Alega, ainda, que a figura da referida infração exige, para fins de configuração, que a diferença do imposto apurada em razão do evento seja superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e, no caso, o fiscal atribuiu o valor de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares) para cada container, que são três, sendo um para cada D.I., tratando-se, assim, de valor inferior a 10% da diferença de imposto apurada. O próprio dispositivo penal desconsidera o evento como infração na hipótese de aquele percentual não ser ultrapassado, como alega a Recorrente.

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10580-001852/90-97
RECURSO Nº. : 115.369
ACÓRDÃO Nº. : 302- 33.401

Argumenta, ser incabível a aplicação da referida multa no presente caso, seja porque não restou comprovada a prática dolosa, isto é, a falsa declaração, nem tampouco o percentual de tolerância foi ultrapassado.

Ao final, alega que não houve nenhuma infração, sendo inteiramente descabida a ação fiscal em apreço. Insiste na tese de que o aluguel dos containers (isotanks), não deve integrar o preço da mercadoria, para composição da base de cálculo dos tributos devidos, invocando, mais uma vez, as disposições do art. 8º. do Decreto nº. 92.930/86, o qual se refere expressamente aos recipientes que formam um todo com a mercadoria, nesses não se incluindo os containers padronizados internacionalmente.

Instada a manifestar-se a respeito da Apelação retro-mencionada a D.Procuradoria da Fazenda Nacional contra-argumenta, às fls. 186/189, procurando demonstrar a legitimidade da majoração tributária.

Reafirma que é correta a inclusão do valor do aluguel dos "isotanks" na base de cálculo do tributo, segundo sua interpretação do mesmo art. 8º, a, ii, do Decreto nº. 92.930/86.

Entende que configurou-se o caso de "falsa declaração", punível com a multa prevista no art. 524, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro e alega, ainda, que a Recorrente não se incumbiu de demonstrar o que alegou, com relação ao limite de 10% (dez por cento) do valor originalmente declarado.

É o Relatório.

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10580-001852/90-97

RECURSO Nº. : 115.369

ACÓRDÃO Nº. : 302- 33.401

VOTO

Preliminarmente, necessário se torna enfatizar que assiste razão à Recorrente quando alega que a Decisão recorrida está confusa, na medida em que não explicita que parte do crédito tributário foi exonerado do contribuinte (cancelado).

Parece-me claro apenas que todas as exigências inseridas no Auto de Infração com relação às D.Is. nºs. 000194/88 e 000488/88 foram canceladas, pelo motivo óbvio de que foi comprovada a inexistência da infração cometida, ou seja, o transporte efetuado em navio de bandeira estrangeira estava devidamente autorizado pela SUNAMAM, face a inexistência de veículo de bandeira brasileira para realização de tal transporte, ensejando o fornecimento dos competentes "Waivers".

Não se sabe, entretanto, se também foi excluída a penalidade capitulada no art. 524, parágrafo único, do R.A., pois que a ela não faz alusão a Decisão recorrida, limitando-se a dizer apenas que ao valor do imposto de importação estampado no demonstrativo de fls. 141, deverá ser acrescido as cominações legais cabíveis.

Deveria a Autoridade singular explicitar, certamente, a quais cominações legais se referiu, pois que o sujeito passivo tem o direito de se defender, em todas as instâncias cabíveis, também das referidas cominações.

O Demonstrativo do Débito acostado às fls. 176 contem estampada uma multa, sem indicar a sua capitulação legal, o que dificulta a elaboração do Recurso pelo contribuinte, configurando cerceamento de seu direito de ampla defesa.

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10580-001852/90-97

RECURSO Nº. : 115.369

ACÓRDÃO Nº. : 302- 33.401

Observa-se, inequivocamente, que a Autoridade julgadora não enfrentou, em sua R. Decisão, os argumentos da Impugnação relacionados, especificamente no que diz respeito a penalidade prevista no citado art. 524, parágrafo único, do Regulamento.

Ante o exposto, entendo configurada, mais uma vez, a preterição do direito de defesa da Recorrente e, assim acontecendo, voto no sentido de anular a R.Decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1996.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator